

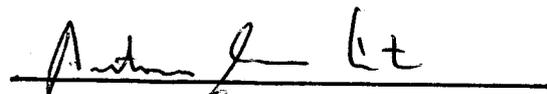
COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

X Legislatura - 4ª Sessão Legislativa

PETIÇÃO Nº 525 IX/4

“Salvem o Largo do Rato”

Admitida,
EM REUNIÃO DA COMISSÃO de 16.10.0
PUBLICUE-SE,



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

• Nomeado Relator o sr.
Dep. Miguel Almeida (PSD)

PETICIONÁRIOS: Jorge Santos Silva, titular do BI nº 6965468, residente na Alameda D. Afonso Henriques, nº 64-3º esquerdo, 1900-183 Lisboa e outros

ASSUNTO: Petição colectiva denominada “Salvem o Largo do Rato”

I - INTRODUÇÃO

Por despacho de 1 de Outubro de 2008, o Senhor Presidente da Assembleia da República enviou à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, para apreciação, uma petição denominada “Salvem o Largo do Rato”.

II - A PETIÇÃO

1. Pressupostos

- Está apresentada sob a forma escrita
- Contém 4651 assinaturas de cidadãos nacionais;
- Contém indicação do domicílio de um dos signatários;
- É inteligível;
- O objecto está claramente determinado.

2. Objecto

Trata-se de uma petição colectiva, subscrita por 4651 cidadãos que pedem à Assembleia da República e à Câmara Municipal de Lisboa que “travem imediatamente” o projecto de construção de um edifício da autoria dos arquitectos Frederico Valsassina e Manuel Aires Mateus, previsto para o Largo do Rato, na esquina entre a Rua Alexandre Herculano e Rua do Salitre, o qual já teve “luz verde dada pela autarquia lisboeta aos projectos de especialidade”.

3. Fundamentos

Na opinião dos peticionários “trata-se de uma construção que pela sua volumetria rebenta totalmente com a escala do Largo e descaracterizará definitivamente esta zona lisboeta”, sendo que o Chafariz do Rato (obra do século XVIII, atribuída ao arquitecto Carlos Mardel) e o Palácio Palmela (Procuradoria Geral da República) “perderão totalmente a sua leitura visual pela proximidade da obra”.

4. Outros factos a considerar

A petição vem acompanhada de uma carta subscrita por três dos peticionários, dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, onde se pedem duas coisas distintas.

A saber:

- A apreciação do texto da petição “em anexo denominada *Salvem o Largo do Rato* dando da mesma o normal seguimento”;
- Considerando que o que está em causa ultrapassa esse pedido, solicitação para que a Assembleia da República tome medidas legislativas no sentido de:
 - Melhorar a legislação portuguesa de modo a que seja efectivamente garantida a protecção e preservação da traça arquitectónica e o equilíbrio urbanístico das zonas consolidadas das cidades portuguesas, começando pela sua capital, Lisboa;
 - Introduzir na legislação nacional a figura de crime urbanístico de modo a que se possam evitar os desmandos que o país tem vindo a assistir nas últimas décadas.

III - APRECIACÃO

De acordo com o disposto no nº3, do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março; nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto, recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objecto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:

- Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
- Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9º;
- As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.

1.1 Entre as causas que determinam o indeferimento liminar conta-se, de acordo com o disposto na alínea a), do nº1 do artigo 12.º da referida lei, a manifesta ilegalidade da pretensão deduzida.

1.2 Os requisitos de forma constam do artigo 9º da referida e podem sintetizar-se nas seguintes menções:

- Redução a escrito ou em linguagem Braille;
- Assinatura dos titulares, ou de outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar;
- Indicação de um endereço postal;
- Inteligibilidade do texto;
- Especificação do objecto.

2. Creio que a petição não reúne os requisitos legais para poder ser admitida a trâmite, com fundamento na sua manifesta ilegalidade:

- O pedido feito à Assembleia da República para que impeça a continuação da tramitação na Câmara Municipal de Lisboa do processo administrativo de licenciamento do referido projecto de construção será ilegal no entendimento de que o mesmo pressupõe a invasão ilegítima pela Assembleia da República do exercício de competências legalmente atribuídas às Câmaras Municipais.

Não é pedido à AR que no âmbito das suas competências de fiscalização vigie o cumprimento da Constituição e das leis ou aprecie actos da administração, o que seria perfeitamente legítimo. O que lhe é, de facto, pedido é que se substitua aos competentes órgãos autárquicos e delibere no sentido de impedir a continuação do processo administrativo de licenciamento da construção de um determinado edifício.

Nesta conformidade, admitir o pedido significaria:

- Aceitar um alargamento sem credencial constitucional das competências da Assembleia da República fora do quadro de competências definido na Constituição (v. artigo 110º/2 da CRP);
- Aceitar que uma decisão de natureza política ou administrativa pudesse comprimir ilegitimamente as atribuições das autarquias locais e a competência dos seus órgãos, matéria sob reserva de lei por força do disposto no artigo 237º/1 da CRP.

3. Creio, porém, que o pedido de tomada de medidas legislativas, contido na carta que acompanha a petição “Salvem o Largo do Rato”, poderá autonomizar-se e configurar, em si e por si, uma outra petição dirigida à Assembleia da República, com diferentes peticionários e objecto.

A aceitar-se esta posição, não ocorrendo qualquer das causas de indeferimento liminar legalmente previstas na lei que regula o exercício do direito de petição e tendo sido observados os requisitos mencionados no seu artigo 9º, a referida petição subscrita por três cidadãos seria passível de poder vir a ser admitida.

4. Entendo, porém, que para o referido pedido poder vir a ser admitido como petição importa, antes de tudo, saber se é essa a vontade inequívoca dos três subscritores da carta. A vontade não pode ser presumida pois estamos perante novo pedido que pode configurar nova petição, enxertada nos procedimentos de petição liminarmente indeferida, com diferentes objecto, fundamentos e peticionários, a apreciar em diferente contexto.

IV - CONCLUSÕES

1. A petição “Salvem o Largo do Rato” não reúne os requisitos legais para poder ser admitida a trâmite, face à manifesta ilegalidade do seu objecto;
2. Se assim for decidido, notifique-se em conformidade (nº 4 do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto) o primeiro peticionário;
3. A carta que acompanha a petição “Salvem o Largo do Rato” contém um pedido de tomada de medidas legislativas passível de ser autonomizado e configurar, em si e por si, uma outra petição dirigida à Assembleia da República, com diferentes peticionários, objecto e fundamentos, desde que seja essa a vontade inequivocamente expressa pelos respectivos signatários;
4. Poderá, assim, ao abrigo do disposto no nº 5, do artigo 9º, conjugado com o “dever de exame” consagrado no nº 1, do artigo 8º, ambos da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, solicitar-se ao primeiro subscritor que, no caso de indeferimento liminar da petição denominada “Salvem o Largo do Rato”, esclareça se pretendem autonomizar o pedido de tomada de medidas legislativas, contido na



carta que a acompanha e submetê-lo à consideração da Assembleia da República, como petição subscrita por si e pelos outros dois cidadãos co-subscritores, com esse objecto específico e fundamentos.

À consideração da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

O Assessor parlamentar
João Ramos
9/10/2008